



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório de Auditoria 00020/2022-1

Processo(s):	08112/2022-8
Fiscalização:	00044/2022-5
Instrumento:	Auditoria de Conformidade
Conselheiro Relator:	Domingos Augusto Taufner
Entidade(s):	Prefeitura Municipal de Linhares
Objetivo:	Fiscalizar a instituição, lançamento, arrecadação e registro contábil referentes a Contribuição Sobre Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no município de Linhares, maior arrecadador do tributo no Estado do Espírito Santo, fora da região metropolitana, vinculado à concessionária EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Período fiscalizado:	1º/01/2022 a 30/06/2022
Usuário(s) Previsto(s):	Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES
Unidade Técnica:	NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal
Supervisor:	Vinicius Bergamini Del Pupo
Equipe de fiscalização:	Artur Henrique Pinto de Albuquerque – Líder Weliton Rodrigues Almeida
Período da fiscalização:	29/09/2022 a 03/11/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES fiscalizou?

A presente fiscalização teve como objetivo fiscalizar a instituição, lançamento, arrecadação e registro contábil referentes à Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no município de Linhares, vinculado à concessionária EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A - EDP (Contrato 292/2015). Vale salientar que o referido tributo visa custear o serviço de iluminação pública prestado pelo município de Linhares, tratando-se de um serviço de natureza geral, dirigido ao conjunto da municipalidade.

Para atender ao objetivo proposto, a equipe de auditoria dividiu os trabalhos em 04 (quatro) Questões: a primeira (Q1) relativa à instituição legal da COSIP; a segunda (Q2) se refere à regularidade do seu lançamento; a terceira (Q3) diz respeito à observância, por parte da empresa concessionária do respectivo serviço, quanto ao cumprimento das exigências contidas na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 e na legislação municipal atinentes à arrecadação da COSIP; e, por fim, a quarta Questão (Q4), sobre a confirmação se os valores repassados a título do COSIP são depositados integralmente em conta bancária específica e registrados em fonte de recurso e conta contábil correspondentes.

Quanto à metodologia utilizada para apuração dos fatos, insta declarar, que os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

O que o TCEES encontrou?

Nas análises realizadas para responder as questões acima discriminadas, foi identificado o seguinte achado de auditoria: 1) Ausência de lançamento tributário por parte da administração municipal, uma vez que o município não efetua o regular

lançamento da COSIP. A cobrança do tributo relativo aos imóveis edificados, é realizada pela concessionária de energia elétrica (EDP), sem, todavia, a atuação da Administração Municipal na constituição do crédito por qualquer modalidade de lançamento, contrariando o disposto no art. 142 caput do CTN.

Qual é a proposta de encaminhamento?

Ante os exames empreendidos, esta equipe consignou as seguintes propostas de encaminhamento, cujo implemento resultará em benefícios atinentes ao necessário controle estatal da arrecadação e repasse dos recursos alusivos à COSIP no município de Linhares:

Relativamente ao primeiro achado, visando interromper a irregularidade quanto à ausência de lançamento por parte da administração municipal quanto à COSIP, sugere-se determinar ao atual Chefe do Poder Executivo para que o município de Linhares regularize o lançamento da COSIP relativo aos imóveis edificados, cuja arrecadação é realizada pela concessionária de energia elétrica, registrando, para tanto, todas as informações necessárias para constituição do crédito tributário, para cada sujeito passivo, a fim de atender o disposto no art. 149-A, § único da Constituição Federal art. 142 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN), arts. 6º e 240 da Lei 2.662/2006 (CTM), além da Lei Municipal 2.331/2002 (Lei de Instituição da COSIP), art. 101, § único, IX da Lei Municipal 2.560/2005 (Lei de Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Linhares), o anexo IV da LC 51/2015 e Acórdão 1420/2018 – Plenário TCEES.

Em um segundo aspecto, a proposta de recomendação se dá de forma colaborativa ao atual prefeito do município de Linhares, oportunizando melhoria e contribuindo no aperfeiçoamento da gestão, sugerindo-se o acompanhamento do julgamento do Processo nº 100301 3-87.2021.4.01.0000 (processo referência nº 1052154-94.2020.4.01.3400), do TRF1, no qual fora proferida a decisão de caráter liminar determinando a suspensão da exigibilidade do art. 476, § 1º, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, uma vez que o município eventualmente poderá deixar de remunerar a concessionária de energia elétrica, pela prestação do serviço de arrecadação da COSIP, a partir da resolução do mérito da referida questão.

Para cumprimento das ações ora dispostas, sugere-se também o prazo de até um ano após a ciência da decisão do TCEES.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
1.1	Deliberação e razões da fiscalização	6
1.2	Visão geral do objeto.....	6
1.3	Objetivo e questões.....	10
1.4	Metodologia utilizada e limitações.....	10
1.5	Estimativa do volume de recursos fiscalizados	10
1.6	Benefícios à sociedade	11
1.7	Processos conexos	11
2	ACHADOS	11
2.1	A1(Q2) - Ausência de lançamento do tributo pela Administração Municipal. 11	
2.2	A2(Q3) - Arrecadação onerosa ao poder público municipal.....	23
3	ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES	28
4	CONCLUSÃO	28
4.1	Síntese dos fatos apurados.....	28
4.2	Posicionamento da equipe	29
5	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	30
5.1	Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES).....	30
5.2	Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES).....	31

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação e razões da fiscalização

O presente feito atende à proposição contida no Plano Anual de Controle Externo (PACE) – 00085/2022-4, aprovado pela Decisão Plenária Nº 16, 07 de dezembro de 2021, quanto à realização de auditoria concernente à fiscalização da instituição, do lançamento, da arrecadação e do registro contábil referentes à Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no município de Linhares, segundo maior arrecadador do tributo no Estado do Espírito Santo vinculado à concessionária EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.

1.2 Visão geral do objeto

O presente feito tem como pretensão finalística fiscalizar a instituição, lançamento, arrecadação e registro contábil referentes à Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no município de Linhares, vinculada à concessionária EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (EDP), em atendimento ao Plano Anual de Controle Externo – PACE 00085/2022-4, autuado no bojo do Processo TC 08112/2022-8.

Insta ressaltar que a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 instituiu uma nova modalidade de tributo, a chamada CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP (ou CIP), que passou a integrar a Carta da República no dispositivo a seguir:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Vale salientar que a COSIP ou CIP se ajustam ao conceito disposto no art. 3º da Lei 5.172/1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesse giro, a COSIP ou CIP consiste em prestação compulsória em pecúnia, instituída por lei municipal ou distrital, não tendo por característica qualquer sanção relativa ao cometimento de ato ilícito e sendo cobrada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada. Portanto, compreendemos tratar-se de um tributo.

Considerando a COSIP ou CIP um tributo, importa destacar que seu intento, segundo a Carta da República, é custear o serviço de iluminação pública prestado pelos municípios e Distrito Federal, sendo este um serviço de natureza geral e, por isso, indivisível e insuscetível de se especificar a um determinado indivíduo ou grupo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a COSIP como tributo da espécie contribuição, conforme o teor do acórdão no Resp 729.399/SP e voto do Ministro Ricardo Lewandoswki, no RE 573.675/SC a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. E juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

2. O artigo 1º, § único da Lei de ação civil pública (Lei nº 7.347/85) dispõe que: "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)" (grifou-se)

3. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: "Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

4. Recurso especial provido. (REsp 729.399/SP, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, D J 03/04/2006, p. 254, REPDJ 31/08/2006, p. 219)

“A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo.

De fato, como ela ostenta características comuns a várias espécies de tributos, não há como deixar de reconhecer que os princípios aos quais estes estão submetidos também se aplicam, *modus in rebus*, à contribuição para o custeio de iluminação pública.”

Destarte, o referido tributo se adequa à natureza de contribuição, tendo por característica precípua a sua destinação que é o custeio do serviço de iluminação pública, trazendo, por consequência, reflexos na segurança e na comodidade produzidas pela ação estatal, de modo que alguém será contribuinte à medida que se beneficie de tais reflexos.

É importante destacar que a instituição deste tributo, no caso presente, deve ser uma decisão autônoma do Município. Deste modo, o município pode instituir o tributo e dispor sobre tudo aquilo que concerne a sua arrecadação, ante a sua competência legislativa plena, limitado pelos princípios constitucionais, pelo Código Tributário Nacional – CTN e por toda a legislação tributária afim. Salienta-se que a competência tributária deve ser exercida, forçosamente, por meio de lei, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, determina, em seu art. 11, para o qual: “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A COSIP, no caso, objetiva arrecadar recursos para custear o serviço não divisível prestado pelos Municípios, que é a iluminação das vias públicas. Neste giro, nota-se que a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 149-A, autoriza que a cobrança seja realizada nas faturas de energia elétrica, de modo que nos Municípios que optarem por utilizar tal prerrogativa, os contribuintes da COSIP serão os consumidores de energia elétrica e o fato gerador do tributo será a prestação de serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

Realizado levantamento prévio sobre as legislações que instituíram a COSIP nos municípios capixabas, observou-se que, para a definição da alíquota correspondente ao regular lançamento, necessita-se da informação referente ao consumo de energia elétrica da respectiva unidade.

Para tanto, a respectiva escolha quanto ao consumo de energia para definição da alíquota demanda a vinculação, ou por não, dependência, da Administração

Municipal junto à concessionária de energia elétrica, a quem, geralmente, cabe a apuração da energia consumida, seja para cobrança desta, seja para subsunção da cobrança da COSIP.

Em face disso, observa-se a existência de riscos de que o lançamento da COSIP esteja sendo realizado exclusivamente pelas concessionárias de energia elétrica, o que se configuraria uma ilegalidade, ao ser responsável por identificar o sujeito passivo, apurar a base de cálculo, a alíquota e a ocorrência do fato gerador.

Da mesma forma, ainda que a concessionária seja mero agente arrecadador da COSIP, há necessidade de se verificar o repasse de informações dos contribuintes de forma individualizada, assim como verificar se há retenção sobre os valores arrecadados, sem autorização formal para tanto.

Nesse aspecto, vislumbram-se grandes riscos quanto à falta de transparência na gestão da COSIP, seja pela identificação dos pagamentos por usuários ou pela confirmação de se os valores arrecadados correspondem ao montante dos valores lançados, com regular inscrição em dívida ativa dos inadimplentes.

Importa ressaltar que o Ente Municipal, não obstante a impossibilidade de apurar o consumo de energia elétrica para auferir a alíquota correspondente da cobrança, deve, ao menos, possuir meios eficazes de controle e aferição dos valores a que tem direito, de modo que possa efetuar a devida liquidação desta receita.

De toda forma, os valores arrecadados e repassados ao município a título de COSIP devem ser registrados em conta contábil específica, assim como depositados em conta bancária específica. A ausência de especificação dos recursos gera o risco de gastos não vinculados aos serviços de manutenção e expansão da iluminação pública, o que se configura potencial ilegalidade, já que o recurso é de uso exclusivo para tal.

Neste contexto, o trabalho desta equipe de auditoria terá por escopo a fiscalização atinente à formalização dessa contribuição e seu modo de arrecadação, recolhimento aos cofres públicos e registros contábeis.

1.3 Objetivo e questões

Fiscalizar a instituição, lançamento, arrecadação e registro contábil referentes a Contribuição Sobre Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no município de Linhares, maior arrecadador do tributo no Estado do Espírito Santo, fora da região metropolitana, vinculado à concessionária EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - O município instituiu legalmente a COSIP?

Q2 - O município efetua regularmente o lançamento da COSIP?

Q3 - A concessionária de energia elétrica observa as exigências dispostas na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 e na legislação municipal, atinentes à arrecadação da COSIP?

Q4 - Os valores repassados a título de COSIP são depositados integralmente em conta bancária específica e registrada em fonte de recurso e conta contábil correspondentes?

1.4 Metodologia utilizada e limitações

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

Não houve limitações da fiscalização.

1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados

Estima-se que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 9.183.171,57.

Este valor se refere à média semestral da receita arrecadada com COSIP em 2021.

1.6 Benefícios à sociedade

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estima-se o benefício a seguir descrito.

1.6.1 Correção de irregularidades ou impropriedades

O benefício advindo do saneamento da irregularidade/impropriedade apontada neste Relatório de Auditoria tem por expectativa o aperfeiçoamento do controle estatal sobre a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COSIP, no município de Linhares.

1.7 Processos conexos

Não existem processos conexos.

2 ACHADOS

Em decorrência da investigação das questões apresentadas na seção 1.3, foram obtidos os achados a seguir descritos.

2.1 A1(Q2) - Ausência de lançamento do tributo pela Administração Municipal.

2.1.1 Critérios

Acórdão - TCEES 1420/2018, colegiado Plenário.

Constituição federal - art. 149-A , §único.

Lei - 5172/1966, art. 142.

Lei - Municipal-Linhares 2560/2005, art. 101, §único, IX.

Lei - Municipal-Linhares 2662/2006, art. 240.

Lei - Municipal-Linhares 2662/2006, art. 6º .

Lei complementar - Municipal-Linhares 51/2017, Anexo IV.

2.1.2 Objetos

Contrato - 292/2015

Vigência: 13/11/2015 a 12/11/2020

Data assinatura: 13/11/2015

Contratado: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A./28.152.650/0001-71

Valor financeiro do objeto: R\$ 2.500.000,00

Descrição: Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a municipalidade e a EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S/A

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

2.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/06/2022.

Ausência de lançamento tributário individualizado, por contribuinte, relativo aos créditos tributários oriundos de receitas arrecadadas pela concessionária de energia elétrica.

Observou-se que a cobrança da Contribuição sobre o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é realizada pela concessionária de energia elétrica (EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A), por meio do Contrato 292/2015, no que se refere aos imóveis edificadas, sem, todavia, qualquer atuação da Administração

Municipal quanto à constituição do crédito tributário por qualquer modalidade de lançamento.

A sistemática da cobrança da contribuição passa pela apuração do consumo de energia elétrica pela concessionária contratada e posterior cobrança da apuração junto à fatura, retornando, a título de informação, ao município, tão somente, a nota fiscal e o boleto para pagamento da taxa de arrecadação, segundo informado no Ofício nº 373/2022 – SEMFIP.

Vale salientar que a COSIP consiste em prestação em espécie, com pagamento compulsório, disposta em lei municipal, não representando sanção pelo cometimento de ato ilícito, devendo ser cobrada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada, adequando-se perfeitamente ao conceito de tributo, constante do art. 3º da Lei 5.172/1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional.

Ressalta-se seu caráter *sui generis*, fugindo dos modelos das demais categorias tributárias instituídas na Carta Magna. Tratando-se, reconhecidamente, de um tributo e, sem dúvida, sujeita-se às normas e aos princípios tributários.

No caso da COSIP, o fato gerador previsto no artigo 1º, caput e parágrafo único da lei instituidora (Lei Municipal 2.331/2002), sendo o acontecimento que justifica a cobrança compulsória do tributo, remete à prestação de serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, visando ao custeio desse serviço, de natureza geral, no município.

Destarte, ao instituir o referido tributo, a Lei Municipal 2.331/2002 apontou como sujeito passivo os contribuintes vinculados às unidades imobiliárias edificadas e às não edificadas, além de indicar a base de cálculo e as alíquotas correspondentes. Desse modo, para as unidades edificadas, a cobrança incide sobre os usuários de energia elétrica, por meio de cobrança efetuada na fatura da concessionária EDP. Para as unidades não edificadas, a cobrança incide sobre os contribuintes registrados no cadastro imobiliário, por meio de cobrança no carnê do IPTU.

Acentua-se que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o regular

lançamento, que consiste no estágio da receita pública, em que a autoridade administrativa verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, a data em que a dívida foi gerada, o valor a ser pago (conjugando a base de cálculo com a alíquota) e o sujeito passivo do tributo.

Nesse aspecto, a definição da alíquota, aplicável aos imóveis edificados, depende da aferição do consumo, conforme Anexo 1 da Lei Municipal 2.331/2002. Logo, para constituição do crédito, é necessária a informação que mensalmente é aferida pela concessionária, em função da necessidade de cobrança de energia elétrica. Ainda que o município optasse por realizar a respectiva medição para constituir o crédito, seu custo seria superior ao praticado pela concessionária.

Ressalta-se que as modalidades de lançamento tributário são: de ofício, por declaração e por homologação.

- No lançamento por homologação o sujeito passivo realiza o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal. Ulteriormente, a autoridade estatal fiscalizará o pagamento realizado a fim de homologá-lo.
- No lançamento por declaração, o contribuinte informa ao agente cobrador acerca de um determinado fato e a autoridade fiscal se encarrega de calcular o valor do tributo (utilizando-se da declaração do contribuinte) e assim realiza o lançamento.
- No lançamento de ofício o contribuinte não tem participação direta, pois a administração consultando o seu banco de dados com todas as informações necessárias procede ao cálculo e realiza o regular lançamento.

Demandada a informar qual a rotina do lançamento tributário, no tocante à COSIP, a Secretária Municipal de Finanças, por meio do Ofício nº 373/2022 – SEMFIP, consignou que:

Para os imóveis edificados:

Em relação às receitas da COSIP dos imóveis edificados, há apenas o reconhecimento da receita quando ocorre o repasse da contribuição arrecadada pela EDP.

Para os imóveis não edificados:

No caso dos imóveis não edificados (lotes vazios), nos quais não há cobrança da COSIP pela fatura de energia elétrica, a COSIP é lançada e cobrada anualmente juntamente com o IPTU, conforme determinado no art.

5º da Lei Municipal nº 2.331, de 30 de dezembro de 2002.

Neste cenário, no que se refere às unidades não edificadas (terrenos) se depreende que o fisco municipal se utiliza do cadastro imobiliário, no qual obtém os dados suficientes para realizar o lançamento de ofício e a posterior arrecadação dos valores e recolhimento ao erário.

No que se refere às unidades edificadas, o município se valeu da prerrogativa assinalada no artigo 149-A da Constituição Federal, que facultou a cobrança da COSIP, na fatura de consumo de energia elétrica e, assim, a municipalidade firmou o Contrato 292/2015 com a EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, para arrecadação deste tributo.

Desse modo a EDP se utiliza do seu cadastro de usuários que possuem ligação de energia elétrica e, verificando a ocorrência do fato gerador e identificando o sujeito passivo, calcula o montante individualizado, nos parâmetros da Lei Municipal 2.331/2002, para, enfim, encaminhar a cobrança do tributo e posterior repasse ao município, em conta específica, no Banco do Estado do Espírito Santo, agência 0124, conta corrente nº 2.589.745, cujo montante é aplicado em CDB e em SLD Investimento Público, segundo informado no Ofício nº 373/2022 – SEMFIP.

No presente caso, observa-se que não há atuação da Prefeitura na constituição do referido crédito tributário, considerando que não participa diretamente da definição do montante a ser cobrado, nem mesmo posteriormente atua na homologação, já que a administração não dispõe dos dados necessários para o procedimento.

Nota-se que a administração pública se encontra em situação vulnerável perante a empresa concessionária, uma vez que não possuindo acesso à base de dados de seus próprios contribuintes (COSIP), renuncia ao controle e à fiscalização que lhe são peculiares.

No mesmo Ofício nº 373/2022 – SEMFIP, dirigido à equipe de auditoria, foi consignado que a concessionária não repassa sistematicamente os dados necessários para a manutenção de cadastro de contribuintes por parte da Prefeitura.

O Município não recebe os dados individualizados dos contribuintes, porém tais informações já foram solicitadas à EDP por meio do Protocolo nº 2.380/2022.

A falta dos dados atinentes aos contribuintes da COSIP, obsta o regular lançamento por parte da autoridade fiscal, que detém a competência privativa do lançamento tributário, conforme inteligência do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966):

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (g.n)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Na mesma perspectiva o Código Tributário Municipal (Lei 2.662/2006), preceitua:

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

O mesmo Código Tributário Municipal destaca a necessidade do lançamento e recolhimento da contribuição para custeio da iluminação pública:

Art. 240 O lançamento e recolhimento da contribuição para custeio da iluminação pública serão feitos mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade; ou em outra periodicidade a critério do Poder Executivo.

Por este ângulo, a Lei Municipal nº 2.560/2005, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Linhares direciona à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a atribuição concernente à constituição do crédito tributário, por meio do regular lançamento:

Art. 101 A Secretaria Municipal de Finanças é um órgão do primeiro grau divisional diretamente ligada ao Chefe do Poder Executivo, tendo como finalidade planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades financeiras da Administração Municipal, estabelecendo programas, projetos e atividades relacionadas com as áreas financeira, contábil, fiscal e tributária.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

(...)

IX - promover o lançamento dos impostos, taxas, multas e contribuições de

melhoria do município;

Vale destacar que, apenas a arrecadação da COSIP, pode vir a ser cominada a terceiros, uma vez que esta é uma alternativa disposta no texto da Carta Magna (artigo 149-A). Contudo, o estabelecimento do crédito tributário, por meio do regular lançamento é atribuição própria e indelegável do agente público imbuído desta capacidade.

Neste sentido, a Lei Complementar Municipal nº 51/2015, em seu ANEXO IV, atribui aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente Fiscal de Tributos, a execução das atividades de fiscalização e àquelas relativas ao recolhimento de tributos de competência Municipal.

Assim, tal competência é um poder-dever, outorgado de forma privativa a estes agentes da administração pública, não se admitindo ações que comprometam ou reduzam seu exercício regular, nos termos do ensino do jurista e mestre Edmir Netto de Araújo, em sua Obra Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 435-436:

(...) competência é irrenunciável e intransigível, não podendo ser objeto de pactos ou acordos que lhe comprometam ou reduzam o exercício, como é comum nos atos que envolvam capacidade dos particulares.

Neste contexto, vale destacar o teor do prejulgado 43 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que considerou a possibilidade da contratação de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, ressaltando as competências próprias da Administração Pública. Ademais, assentou esta Corte de Contas que a função de constituir o crédito pelo lançamento é atividade estatal, e que, uma vez lançado, torna-se discricionária a opção pela delegação da cobrança do crédito ou não.

Não obstante, a administração, por meio do Ofício nº 373/2022 – SEMFIP, não reconhece o regular lançamento do crédito tributário dos valores arrecadados à título de COSIP, pela concessionária EDP, mas apenas o respectivo lançamento contábil das referidas receitas.

Questionado sobre eventuais encaminhamentos de demandas administrativas e judiciais cobrando da concessionária de energia elétrica, a apresentação de dados

cadastrais dos contribuintes da COSIP, a fim de possibilitar a constituição do crédito tributário, por meio do regular lançamento, a administração, por meio do Ofício nº 373/2022 – SEMFIP, informou o seguinte:

O Município não recebe os dados individualizados dos contribuintes, porém tais informações já foram solicitadas à EDP por meio do Protocolo nº 2.380/2022. (g.n)

Parece-nos que a irresignação informada pela administração não se deu de forma tão arrojada, uma vez que, por todo o período desde o início da vigência do contrato 292/2005, os dados imprescindíveis ao lançamento tributário da receita sob análise foram solicitados apenas uma vez, justamente no corrente ano, por meio do Protocolo nº 2.380/2022, ainda assim, motivado pela eminente fiscalização desta Corte de Contas, in verbis:

Considerando o ofício de Comunicação nº 04765/2022-3 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (em anexo), comunicando sobre o início dos trabalhos de fiscalização da Seecretaria de Finanças e planejamento.

Considerando o Art. 477 da Resolução normativa ANEEL nº 1.000/2021, o qual regulamenta o fornecimento de informações sobre a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Vimos por meio deste solicitar que seja encaminhado o registro cadastral da COSIP por contribuinte do exercício de 2022.

Denota-se, ainda, que a administração municipal em aparente conformismo com a falta do fornecimento desses dados essenciais, não promoveu a judicialização do caso.

Sem embargo, destaca-se que a manutenção da sistemática sobre a arrecadação da COSIP pela concessionária seria plenamente possível desde que pelo menos o município tivesse a oportunidade de homologar os dados que ensejaram a cobrança da concessionária, registrando em sistema próprio todas as cobranças, incluindo a identificação do contribuinte, CPF, endereço da instalação, consumo de energia, data de vencimento da fatura, data de pagamento da fatura, valor principal e acessório e principal da cobrança, e eventual débito referente a contribuição.

Para tanto, é imprescindível que a concessionária de energia elétrica repasse as respectivas informações para o município, o que se entende ser de plena legalidade por se referir a informações necessárias ao lançamento e cobrança de

um tributo cuja competência é do próprio município e não da concessionária. Com isso, não há restrições constitucionais ou de lei de proteção de dados que limitem o direito do município ter conhecimento dos dados pertinentes à cobrança da COSIP.

Além da opção pela judicialização da demanda e do direito à informação do município, em face da concessionária, há ainda possibilidade do ente público estabelecer obrigações legais, inclusive com aplicação de multas em razão do descumprimento.

A título de exemplo, destacam-se municípios do Estado de São Paulo que estabeleceram, em suas respectivas legislações, a vinculação da concessionária de energia elétrica, enquanto substituta tributária, na relação entre o município e o consumidor de energia, contribuinte da COSIP. Municípios como Bauru, Dirce Reis, Barretos, estipularam na legislação municipal a responsabilidade da concessionária em função da vinculação existente junto ao fato gerador do serviço de distribuição de energia elétrica e, ao mesmo tempo, por ser fornecedora de energia e responsável pela fatura do consumo.

Destaca-se, contudo, que mesmo as concessionárias de energia elétrica tendo questionado a opção dos municípios, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade da proposta legislativa de figuração da responsabilidade por substituição, por preencher os requisitos necessários. A legislação municipal atendeu a obrigatoriedade de estabelecer obrigação da concessionária quanto à contribuição, estabelecendo expressamente a condição de substituto tributário, além disso, a legislação municipal atendeu as exigências do art. 121 a 128 do CTN, quanto à respectiva figura, além da clara definição do vínculo existente entre o substituto tributário e o fato gerador ligado ao serviço prestado pela concessionária de energia elétrica. Nesse sentido, pode-se observar as apelações cíveis 1002321-94.2017.8.26.0066; 1007162-89.2015.8.26.0297; 100114196.2015.8.26.0071.

O Supremo Tribunal Federal também possui entendimento sobre a possibilidade de figuração da concessionária de energia elétrica enquanto substituto tributário, conforme ARE 1170689 / SP - SÃO PAULO:

Para a COSIP, a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à

empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia pelo art. 40 da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, observado os pressupostos jurídicos do instituto: (a) natureza jurídica tributária da COSIP, (b) expressa responsabilidade do terceiro decorrente de lei; (c) vinculação da empresa concessionária ao fato jurígeno do substituído, atento, no caso, ao especial regime jurídico do contribuinte”

Assim, considerando o entendimento judicial sobre o tema, a cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica é uma disponibilidade constitucional ao município detentor da competência para legislar sobre a contribuição. Não há, nesse aspecto, discricionariedade da concessionária, quanto a prestar o serviço de arrecadar e, ao mesmo tempo, há o direito do município quanto à informação referente aos dados necessários para constituição do crédito tributário, dados estes que também são de direito do município, não havendo que se falar em restrição constitucional ou de proteção a dados, já que os contribuintes também são usuários de energia elétrica.

Há, portanto, indicativo de irregularidade, no tocante à falta de lançamento pela administração municipal, de forma a impedir a constituição regular do crédito tributário, resultando em infração ao disposto no artigo 142 da Lei Federal 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 6º e 240 da Lei Municipal 2.662/2006 (Código Tributário Municipal), art. 101, parágrafo único, inciso IV da Lei Municipal 2.560/2005 (Estrutura Administrativa), Anexo IV da Lei Complementar Municipal 051/2017 (Plano de Cargos), e Acórdão - TCEES 1.420/2018, colegiado Plenário.

2.1.4 Causas

2.1.4.1 Omissão

O lançamento tributário é um elemento indispensável para a constituição do crédito tributário. No presente caso a administração deixou de realizar este procedimento sob a justificativa da ausência de dados individualizados, por contribuintes, essenciais não repassados pela concessionária.

2.1.5 Efeitos

2.1.5.1 Prejuízo na constituição do crédito tributário

O efetivo prejuízo, no caso, dar-se-á em razão do lançamento ser o meio legal da administração verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo (art. 142 do CTN), de modo que o lançamento deve ser realizado privativamente pela autoridade fiscal e constitui e convalida o crédito tributário.

2.1.5.2 Prejuízo no controle e fiscalização do crédito tributário

O efetivo prejuízo, no caso, dar-se-á em razão do lançamento ser o meio legal da administração verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo (art. 142 do CTN), de modo que a ausência do lançamento denota falta de controle e fiscalização, obstando a constituição do crédito tributário.

2.1.5.3 Ausência de inscrição em Dívida Ativa

A falta de informação individualizada, por contribuinte, quanto ao lançamento da COSIP, impede a verificação dos créditos inadimplidos e consequente registro na Dívida Ativa. Com isso, contribuinte devedor pode praticar qualquer ato que demande confirmação de nada consta com município, já que a informação para tributação municipal inexistente.

2.1.6 Evidências

Resposta ao Ofício TC - Ofício 373/2022 - SEMFIP - OFÍCIO RESPOSTA (ANEXO 05206/2022-4)

Ofício 2380/2022 - SEMOS - Solicitação de informações à EDP. (ANEXO 05207/2022-9, ANEXO 05408/2022-9)

2.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Considerando os apontamentos acerca da ausência de lançamento tributário individualizado, por contribuinte, relativo aos créditos tributários oriundos de receitas arrecadadas pela concessionária de energia elétrica, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Linhares, informou, através do Ofício nº 381/2022 – SEMFIP, que, após o recebimento da resposta às solicitações elencadas no Ofício nº 2.380/2022 enviado à EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A, analisará, em conjunto com o Departamento de Administração Tributária (DAT) e a Procuradoria Geral do Município (PGM), a melhor forma de se realizar o lançamento do crédito tributário da Contribuição sobre o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) dos imóveis edificados recolhida pela EDP.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.8 Conclusão do achado

Considerando que não houve manifesta discordância relativa ao presente achado, resta confirmada a inexistência do devido lançamento tributário concernente aos valores arrecadados pela EDP a título de COSIP, resultando na infração ao art. 142 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN), aos arts. 6º e 240 da Lei Municipal 2.662/2006 (Código Tributário Municipal), ao art. 101, parágrafo único, inciso IV da Lei Municipal 2.560/2005 (Estrutura Administrativa), ao Anexo IV da Lei Complementar Municipal 051/2017 (Plano de Cargos), e ao Acórdão - TCEES 1.420/2018, colegiado Plenário.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

2.1.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Visando a interromper a irregularidade quanto à ausência de lançamento por parte da administração municipal quanto à COSIP, sugere-se determinar ao atual Chefe do Poder Executivo para que o município de Linhares regularize o lançamento da COSIP relativo aos imóveis edificados, cuja arrecadação é realizada pela concessionária de energia elétrica (EDP), registrando, para tanto, todas as

informações necessárias para constituição do crédito tributário, para cada sujeito passivo, a fim de atender, em especial, ao disposto no art. 142 da Lei Federal nº 5.72/1966 (CTN), nos arts. 6º e 240 da Lei Municipal 2.662/2006 (Código Tributário Municipal), no art. 101, parágrafo único, inciso IV da Lei Municipal 2.560/2005 (Estrutura Administrativa), no Anexo IV da Lei Complementar Municipal 051/2017 (Plano de Cargos), e no Acórdão - TCEES 1.420/2018, colegiado Plenário.

Para cumprimento das ações ora dispostas, sugere-se também o prazo de até um ano, após a ciência da decisão do TCEES.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

2.2 A2(Q3) - Arrecadação onerosa ao poder público municipal.

2.2.1 Critérios

Resolução - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 1000/2021, art.476, §1º.

2.2.2 Objetos

Contrato - 292/2015

Vigência: 13/11/2015 a 12/11/2020

Data assinatura: 13/11/2015

Contratado: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A./28.152.650/0001-71

Valor financeiro do objeto: R\$ 2.500.000,00

Descrição: Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a municipalidade e a EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S/A

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

2.2.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/06/2022.

Tendo por base o contrato nº 292/2015 firmado pela Prefeitura e de acordo com documentação encaminhada a esta Equipe de Auditoria pela Administração Municipal, até o fim desta Auditoria de COSIP, foram identificados pagamentos, no valor total de R\$ 132.234,88 (meses de apuração: Janeiro a Junho de 2022), feitos à EDP Escelsa pela prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública — COSIP em Fatura de Energia Elétrica.

Porém, deve-se deixar registrado para a Administração Municipal que a Resolução da ANEEL Nº 1000/2021, de 07 de dezembro/2021, no § 1º do seu art. 476, reza que a arrecadação deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal, com os custos tratados pela metodologia de custos operacionais regulatórios definida nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET. No entanto, atualmente, vigora uma decisão liminar concedendo efeito suspensivo de exclusão dessa cobrança, conforme se vê a seguir:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
DECISÃO TRFI-GAB-CARLOSBRANDÃO - 8/2021
PROCESSO: 100301 3-87.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA:
1052154-94.2020.4.01.3400 CLASSE: PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: ABRADÉE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA
ELETRICA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LYCURGO LEITE -
DF16372-A e EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A

POLO PASSIVO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE, objetivando a sustação dos efeitos da sentença que considerou a possibilidade de a ANEEL aplicar imediatamente a Resolução Normativa no 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da recorrente e os municípios, antes da sua publicação.

Alega que o descumprimento da determinação da ANEEL poderá ensejar a aplicação de multa. E, por outro lado, o cumprimento imediato, para além da dificuldade de operacionalização, representará repentina perda de

substancial faturamento para as concessionárias de distribuição de energia elétrica e prejuízo para a modicidade tarifária.

Aduz a impossibilidade do novo regramento atingir os contratos assinados antes da entrada em vigor da REN 888/2020, dado a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito.

Afirma ser ilegal a imposição da ANEEL às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), como obrigação decorrente dos contratos de concessão, independentemente de remuneração, sem que haja liberdade de contratação entre Municípios e concessionárias, eis que indevidamente pautado no art. 90, 1º e 20 da Resolução Normativa REN no 888, de 30 de junho de 2020, que alterou a Resolução Normativa REN no 414, de 9 de setembro de 2010.

Assevera que a ANEEL teria competência para regular os serviços concedidos, tanto principais quanto acessórios, relativos à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos quais não se enquadraria o custeio da iluminação pública em questão.

Argumenta que a sentença teria reconhecido que a REN no 888/2020, da ANEEL, teria transformado em obrigação uma faculdade, contrariando a Constituição Federal.

Defende que não fora feito qualquer estudo prévio ou debate sobre o impacto regulatório à alteração da Resolução Normativa no 414/2010, contrariando a própria Resolução Normativa da ANEEL. Ressalta que, em pouco mais de três meses, a ANEEL alterou todo um regramento existente por décadas, impedindo que houvesse a cobrança pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

Por fim, alega ser dos municípios a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como a criação da COSIP para custear tais serviços, além da arrecadação da contribuição de iluminação, não cabendo à União legislar sobre os serviços de iluminação pública.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender as obrigações previstas na REN no 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível no 105215494.2020.4.01.3400. Alternativamente, requer seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação cível, com o objetivo de não submeter às alterações da REN no 888/2020 os contratos/convênios assinados antes de sua entrada em vigor.

Relatado. Decido. (...)

Desse modo, com fulcro no art. 1.012, § 40, do Novo CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação pleiteado pela requerente e determino a suspensão das obrigações previstas na REN no 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível no 1052154- 94.2020.4.01.3400.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021. CARLOS

AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Cabe salientar que, tendo em vista a Resolução citada na Decisão Liminar, a qual fora revogada pela Resolução 1.000/2021, onde permanece o ordenamento de NÃO COBRANÇA por parte das concessionárias pelo serviço de cobrança da COSIP, conforme se constata no § 1º do seu art. 476, a suspensão da não cobrança pelo respectivo serviço prestado, dada pela Decisão Liminar acima, não isenta o município de acompanhar a manutenção deste efeito, devendo a Administração Municipal, como forma de Boas Práticas de Governança, proceder de acordo com a Resolução Normativa da ANEEL (no caso, não pagar à concessionária pelo serviço de cobrança de COSIP dos contribuintes), na medida em que a referida liminar não mais perdurar.

2.2.4 Causas

2.2.4.1 Omissão

Inobservância da Resolução 1.000/2021 da ANEEL.

2.2.5 Efeitos

2.2.5.1 Prejuízos gerados por pagamentos indevidos

Impactos negativos no erário municipal.

2.2.6 Evidências

Valor para pagamento COSIP - Referência Janeiro/2022 (ANEXO 05401/2022-7)

Valor para pagamento COSIP - Referência Fevereiro/2022 (ANEXO 05401/2022-7)

Valor para pagamento COSIP - Referência Março/2022 (ANEXO 05401/2022-7)

Valor para pagamento COSIP - Referência Abril/2022 (ANEXO 05401/2022-7)

Valor para pagamento COSIP - Referência Maio/2022 (ANEXO 05401/2022-7)

Valor para pagamento COSIP - Referência Junho/2022 (ANEXO 05401/2022-7)

Resposta ao Ofício TC - Ofício 373/2022 - SEMFIP - OFÍCIO RESPOSTA (ANEXO 05206/2022-4)

2.2.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Por meio do Ofício nº 381/2022 – SEMFIP (Resposta ao Ofício TC de Submissão de Achados de Auditoria da COSIP), a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal de Linhares informou que acompanhará o andamento do Processo: 100301 3- 87.2021.4.01.0000, em julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como os efeitos da Decisão TRFI-GAB-CARLOSBRANDÃO - 8/2021, de forma a não autorizar o pagamento da tarifa, caso os efeitos da liminar concedida sejam revogados.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.2.8 Conclusão do achado

Considerando que não houve manifesta discordância relativa ao presente achado, resta confirmada a arrecadação onerosa ao Poder Público. Porém, não é possível aplicar a disposição de não onerosidade sobre a prestação de serviço de arrecadação da COSIP, nos termos do art. 476, § 1º da Resolução ANEEL nº 1000/2021, tendo em vista a decisão liminar proferida no bojo do processo nº 100301 3 - 87.2021.4.01.0000 (processo referência 1052154-94.2020.4.01.3400). Contudo, diante da caráter liminar, em sede recursal da decisão proferida no mandado de segurança que denegou a segurança quanto à suspensão da exigência de prestar os serviços de arrecadação da COSIP de forma gratuita ao município, entende-se pela prudência do acompanhamento do julgamento do mérito, enquanto recomendação, a fim de que uma vez julgado improcedente o município possa deixar de remunerar a concessionária, o que contribui para o aperfeiçoamento da gestão em termos de economicidade.

2.2.9 Proposta de encaminhamento

2.2.9.1 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

A proposta de recomendação se dá de forma colaborativa ao atual prefeito do município, oportunizando melhoria e contribuindo no aperfeiçoamento da gestão, sugerindo-se o acompanhamento do julgamento do Processo nº 100301 3-87.2021.4.01.0000 (processo referência nº 1052154-94.2020.4.01.3400), do TRF1, no qual fora proferida a decisão de caráter liminar determinando a suspensão da exigibilidade do art. 476, § 1º, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, uma vez que o município, eventualmente, poderá deixar de remunerar a concessionária de energia elétrica pela prestação do serviço de arrecadação da COSIP, a partir da resolução do mérito da referida questão.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES

Não foram obtidos achados não decorrentes da investigação das questões apresentadas na seção 1.3.

4 CONCLUSÃO

4.1 Síntese dos fatos apurados

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades decorrentes da investigação das questões Q1, Q3 e Q4, formuladas para a fiscalização aqui relatada.

Foi realizada a seguinte constatação:

A1(Q2) - Ausência de lançamento do tributo pela Administração Municipal.

Foi identificada a seguinte constatação positiva:

A2(Q3) - Arrecadação onerosa ao poder público municipal.

4.2 Posicionamento da equipe

A presente fiscalização derivou de proposição contida no Plano Anual de Controle Externo (PACE), aprovado pela Decisão Plenária Nº 16, 07 de dezembro de 2021, resultando no Processo TC 08112/2022-8, quanto à realização de auditoria concernente à fiscalização da instituição, do lançamento, da arrecadação e do registro contábil referentes à Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no município de Linhares com serviço vinculado à concessionária EDP.

Para a regular instrução, a equipe de auditoria dividiu os trabalhos em 04 (quatro) Questões: a primeira (Q1) relativa à instituição legal da COSIP; a segunda (Q2) se refere à regularidade do seu lançamento; a terceira (Q3) diz respeito à observância, por parte da empresa concessionária do respectivo serviço, quanto ao cumprimento das exigências contidas na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 e na legislação municipal atinentes à arrecadação da COSIP; e, por fim, a quarta Questão (Q4), sobre a confirmação se os valores repassados a título do COSIP são depositados integralmente em conta bancária específica e registrados em fonte de recurso e conta contábil correspondentes.

No que concerne às irregularidades apontadas neste relatório, constata-se que sua incidência se concentrou especificamente na segunda questão (Q2), quando se tratou, em síntese, da constatação da ausência do regular lançamento tributário, por parte da prefeitura de Linhares, dos valores arrecadados de COSIP pela concessionária, contrariando o disposto no art. 142 caput do CTN e, também, na terceira questão (Q3), quando foi constatado pagamento da prefeitura à empresa concessionária EDP, pelos serviços prestados relativos à arrecadação de COSIP no município de Linhares, desobedecendo ao disposto na Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL, em seu art. 476, § 1º, o qual determina que a arrecadação do respectivo tributo por parte da concessionária deve ser feita de forma não onerosa ao poder público municipal.

Por oportuno, ressalta-se que a irregularidade e a boa prática apontadas em tela tratam de questões de âmbito tanto formal (observância dos aspectos legais aqui relatados), quanto material (prejuízo financeiro), este último como consequência do aspecto formal, na medida em que as providências para o saneamento dos problemas apontados não sejam tomadas tempestivamente.

Tais achados convergem na presunção de irregularidade e boa prática, com sugestão de citação ao responsável e duas indicações que resultaram em propostas de determinação e de recomendação ao órgão público para o respectivo saneamento.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Visando a interromper a irregularidade quanto à ausência de lançamento por parte da administração municipal quanto à COSIP, sugere-se determinar ao atual Chefe do Poder Executivo para que o município de Linhares regularize o lançamento da COSIP relativo aos imóveis edificados, cuja arrecadação é realizada pela concessionária de energia elétrica (EDP), registrando, para tanto, todas as informações necessárias para constituição do crédito tributário, para cada sujeito passivo, a fim de atender, em especial, ao disposto no art. 142 da Lei Federal nº 5.72/1966 (CTN), nos arts. 6º e 240 da Lei Municipal 2.662/2006 (Código Tributário Municipal), no art. 101, parágrafo único, inciso IV da Lei Municipal 2.560/2005 (Estrutura Administrativa), no Anexo IV da Lei Complementar Municipal 051/2017 (Plano de Cargos), e no Acórdão - TCEES 1.420/2018, colegiado Plenário.

Para cumprimento das ações ora dispostas, sugere-se também o prazo de até um ano, após a ciência da decisão do TCEES.

Responsável	Achado
--------------------	---------------

Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A1 (Q2) - Ausência de lançamento do tributo pela Administração Municipal.
---	---

5.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

A proposta de recomendação se dá de forma colaborativa ao atual prefeito do município, oportunizando melhoria e contribuindo no aperfeiçoamento da gestão, sugerindo-se o acompanhamento do julgamento do Processo nº 100301 3-87.2021.4.01.0000 (processo referência nº 1052154-94.2020.4.01.3400), do TRF1, no qual fora proferida a decisão de caráter liminar determinando a suspensão da exigibilidade do art. 476, § 1º, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, uma vez que o município, eventualmente, poderá deixar de remunerar a concessionária de energia elétrica pela prestação do serviço de arrecadação da COSIP, a partir da resolução do mérito da referida questão.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A2 (Q3) - Arrecadação onerosa ao poder público municipal.

Vitória - ES, 24 de outubro de 2022

(assinado digitalmente)

ARTUR HENRIQUE PINTO DE ALBUQUERQUE
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202893

(assinado digitalmente)

WELITON RODRIGUES ALMEIDA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203143

Supervisão:

(assinado digitalmente)

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203569